TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Requerente: Requerido e Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elisabeth Maria Paulino Monte Carmelo contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz a impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informada de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo junto ao JARI ainda pendente de julgamento.

Liminar concedida a fls. 58/59.

Conforme se verifica às fls. 57, o ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, foi intimado para tomar conhecimento da ação e quedou-se silente quanto ao seu ingresso no feito.

1011854-37.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação
ELISABETH MARIA PAULINO MONTE CARMELO

DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

O. Gabriela Müller Carioba Attanasio

DS.

e de mandado de segurança impetrado por Elisabeth
te Carmelo contra ato da Diretora Técnica da 26ª
aarlos, figurando como ente público interessado o
lual de Trânsito-Detran.

Inimpetrante que ao tentar renovar seu documento de
nada de que o sistema estaria bloqueado por ato da
m que houvesse motivação na decisão administrativo
endente de julgamento.

r concedida a fls. 58/59,
me se verifica às fls. 57, o ente público interessado,
al de Trânsito de São Paulo- Detran, foi intimado para
da ação e quedou-se silente quanto ao seu ingresso no
oridade coatora prestou informações a fls. 68/70,
trante cometeu infrações de trânsito que geraram a
dimento Administrativo e, sendo assim, o próprio
providencia o bloqueio no prontuário do
dindo-a de renovar a sua Carteira de Habilitação,
recurso, ainda não julgado, junto à JARI. Finaliza
brimento à liminar.
stério Público manifestou-se pela sua não intervenção
enda Pública do Estado de São Paulo reiterou as
a pela autoridade impetrada (fl. 65).
ELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAR E DECIDIR.
a a impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio
smo existindo processo administrativo não concluído
a penalidade, conforme comprovam os documentos

1011854-37.2014.8.26.0566 - lauda 1 A autoridade coatora prestou informações a fls. 68/70, alegando que a impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio **PRODESP** permissionário, impedindo-a de renovar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interposto recurso, ainda não julgado, junto à JARI. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 76).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 65).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto à JARI (fl. 27). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de março de 2015.